



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.589 - PR (2014/0323383-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RIOLANDO FRANSOLINO
AGRAVANTE : ODETE FRANCO
AGRAVANTE : ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMERCÍ DE MINERIOS LTDA
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS
PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ ASSI
REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
DANIELLE VICENTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. EMPRESA DE GRANDE PORTE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. A aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial não é relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária. Precedente.
3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.589 - PR (2014/0323383-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMERCÍO DE MINÉRIOS LTDA e outros, em face da decisão de fls. 224/226 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA INFRA PETITA. ANÁLISE PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. 3. NULIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. TABELA PRICE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Reconhecendo-se como infra petita a decisão recorrida, é possível o julgamento das questões omitidas desde logo pelo órgão ad quem, quando a causa se encontre madura para julgamento. (Inteligência do artigo 515, § 3º do CPC).

2. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa do consumidor quando este preenche os requisitos autorizadores da medida, verificada a existência de relação de consumo e for constatada veracidade das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Ausentes ambos os pressupostos no caso concreto, impõe-se o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

3. O contrato livremente pactuado entre as partes, sem conteúdo abusivo, deve ser respeitado em atenção ao princípio pacta sunt servanda.

4. A utilização da Tabela Price evidencia a capitalização de juros mensal, na fase pré-contratual, sendo certo que o devedor, no momento da contratação, tinha ciência dos encargos cobrados e concordou com o valor das prestações pré-fixadas que continham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu cômputo a incidência de juros, ainda que capitalizados. Por conta disso, não lhe é permitido discutir sobre as taxas avençadas ou a forma de cálculo utilizada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil).

5. Não há que se falar em excesso de execução quando o devedor não logrou demonstrar a quitação de parcelas do empréstimo.

Apelação Cível não provida.

Os recorrentes sustentam que a questão da capitalização dos juros foi prequestionada. Sustentam que as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, e que as Súmulas n. 5 e 7 do STJ não constituem obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.589 - PR (2014/0323383-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O enunciado 211 da Súmula do STJ - em plena vigência quando da interposição do recurso especial - incide em relação ao tema da capitalização mensal dos juros, por ausência de prequestionamento, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte reconheça a submissão das instituições financeiras e dos contratos bancários aos princípios e regras do CDC (enunciado 297 da Súmula do STJ). Tal condição, entretanto, é restrita ao mutuário que satisfizer os requisitos elencados na Lei 8.078/1990. Não é o caso dos autos, conforme descrito pelo Tribunal de origem, onde se trata de empresa de grande porte, atuando na área da extração de minérios, sendo impossível vislumbrar sua hipossuficiência.

Essa conclusão foi obtida pela interpretação da matéria fática e contratual encartada nos autos, que não pode ser reexaminada neste Tribunal, por força do veto dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. No mesmo sentido é o entendimento da Segunda Seção (REsp 541.867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 16.5.2005).

Assim, inaplicáveis as normas do CDC, impossível conhecer das questões da inversão do ônus da prova e da nulidade das cláusulas indicadas como abusivas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0323383-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 642.589 / PR**

Números Origem: 00018144320118160001 18144320118160001 201100457783 917986402 917986403

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIOLANDO FRANSOLINO
AGRAVANTE	:	ODETE FRANCO
AGRAVANTE	:	ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMERCÍ DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GRACIELA IURK MARINS VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	LUIZ ASSI REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) DANIELLE VICENTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RIOLANDO FRANSOLINO
AGRAVANTE	:	ODETE FRANCO
AGRAVANTE	:	ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMERCÍ DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GRACIELA IURK MARINS VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	LUIZ ASSI REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) DANIELLE VICENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.